



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL**

Telefones: (65) 3613-7590 / 7187
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PROCESSO N.º:	256218/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
CNPJ:	01.367.853/0001-29
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
Ordenador de Despesas:	JEFERSON FERREIRA GOMES
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COMODORO
NÚMERO OS:	9137/2019
EQUIPE TÉCNICA:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE TÉCNICA	2
3. CONCLUSÃO	3
Anexo 1 - DADOS GERAIS	5
Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor(a) Secretário(a),

Considerando a previsão contida nos artigos 224, II, "a" e 225 do Regimento Interno do TCE-MT, segue Representação de Natureza Interna referente ao chamado nº 1289/2019, acerca de irregularidades na contratação de serviços contábeis pela Prefeitura Municipal de Comodoro.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Apresenta-se a seguir o achado decorrente da análise técnica.

1) Os fatos apresentados na denúncia apresentam alto risco, materialidade ou relevância. KB16.

Dispositivo Normativo:

Exame sumário de denúncias conforme estabelecido na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2017 – TP, art 7º e 8º

1.1) *Contratação da empresa M. Gisselda Spader EIRELI-ME para execução de atividades inerentes a cargos do quadro permanente de pessoal no valor total de R\$ 262.000,00, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.*

- **KB16**

Em 2018 a Prefeitura Municipal de Comodoro firmou contratos com a empresa M. Gisselda Spader EIRELI-ME para execução de atividades inerentes a cargos do quadro permanente de pessoal, conforme verifica-se no objeto dos contratos nº 24/2018, 45/2018 e 134/2018:

Contrato	Objeto	Valor (R\$)
24/2018	Consultoria e assessoria, em nível complementar a título de apoio logístico a controladoria interna, contabilidade e demais órgãos.	160.000,00
45/2018	Elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentários de acordo com a nova contabilidade aplicada ao setor público e com o novo ementário da receita.	45.000,00
134/2018	Elaboração do projeto de lei da proposta orçamentária (LOA), nos entendimentos da nova contabilidade aplicada ao setor público, considerando a legislação vigente	57.000,00

Ressalta-se que as atividades dos objetos contratados não constituem atribuições exclusivas de contador (art. 3º, § 1º, da Resolução CFC nº 560/1983), podendo ser executadas por outros profissionais de contabilidade ou de outras áreas (art. 5º da Resolução CFC nº 560/1983), por serem consideradas atividades meramente administrativas como lançamentos de dados, verificações e acompanhamentos em sistemas, além de assessoria na elaboração de alguns documentos (DIRF, RAIS, SEFIP).



Há que se destacar, ainda, que no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Comodoro (Lei nº 1.326/2011) existem os cargos efetivos de auxiliar administrativo e de agente administrativo, portanto, as contratações caracterizam burla ao concurso público. Além disso, a situação em questão não se enquadra nas condições para terceirização de mão de obra. Nesse sentido está a jurisprudência desse Tribunal:

Licitação. Dispensa de licitação. Contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos efetivos. Requisitos para terceirização de mão de obra.

1. A dispensa de licitação para contratação de serviços, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não ampara a contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos públicos de provimento efetivo. As contratações, com base em tal possibilidade de licitação dispensável, referem-se à aquisição de serviços pela Administração Pública que não abarquem a contratação de terceiros para o desempenho de funções de categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, sob pena de burla à regra do concurso público e aos limites de gastos com pessoal.

2. A terceirização de mão de obra pela Administração Pública deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos: as atividades devem ser acessórias às atribuições do órgão ou entidade; as atividades não podem ser inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal; e, não pode ser caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 124/2018-SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. Processo nº 24.564-0/2017).

Responsável 1: JEFERSON FERREIRA GOMES - ORDENADOR DE DESPESAS

Conduta do Responsável:

Contratar empresa para prestação de serviços inerentes a atribuições de cargos do quadro permanente de pessoal, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao contratar empresa para prestação de serviços inerentes a atribuições de cargos do quadro permanente de pessoal, o Prefeito Municipal descumpriu a norma constitucional do art. 37, II, e o princípio da isonomia, causando prejuízo a eventuais interessados em ingressar no serviço público por meio de concurso público.

Culpabilidade do Responsável:

Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito Municipal, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar desconhecimento das normas aplicáveis à admissão de pessoal no serviço público.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

3. CONCLUSÃO

Considerando a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea "a", e 225 da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, e



em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugere-se a citação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, com base no art. 256, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão.

JEFERSON FERREIRA GOMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) KB16 PESSOAL_GRAVE_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.1) *Contratação da empresa M. Gisselda Spader EIRELI-ME para execução de atividades inerentes a cargos do quadro permanente de pessoal no valor total de R\$ 262.000,00, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.*

- Tópico - 2. *ANÁLISE TÉCNICA*

Em Cuiabá-MT, 17 de Setembro de 2019.

SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - GERAL MUNICÍPIO DE COMODORO - EXERCÍCIO 2019

Anexo 1 - DADOS GERAIS

Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade

NOME	CARGO	PERÍODO	RG	CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	E-MAIL
JEFERSON FERREIRA GOMES	ORDENADOR DE DESPESAS	01/01/2019 a 31/12/2019	1195680-1	83989137115	AVENIDA AV PREFEITO VALDIR MASUTTI, Nº 3346, CENTRO, 78310000, COMODORO-MT	6532832404	contabil@comodoro.mt.gov.br

Responsáveis por irregularidades constantes da conclusão preliminar do relatório.